

AO(À). ILMO(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

Processo Administrativo nº 136/2024

VMI TECNOLOGIAS LTDA., sociedade comercial, com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-097, inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-03, por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, conforme exposto a seguir:

I – DO BREVE HISTÓRICO DA VMI:

Prezada, em 1985, foi fundado o grupo VMI, uma empresa especializada na fabricação de produtos médico-hospitalares de alta tecnologia, incluindo raios-X convencional e digital, raios-X transportável, mamógrafos, arco cirúrgico, ultrassom, mesa telecomandada, hemodinâmica, ressonância magnética e simulador de radioterapia. A companhia possui uma infraestrutura de 40.000 m² e gera centenas de empregos diretos e indiretos.



A sociedade VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tornou-se um símbolo de orgulho nacional, consolidando-se como a maior fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia no Hemisfério Sul e investindo continuamente no desenvolvimento de tecnologia nacional. Nesse contexto, é indiscutível que a Impugnante ocupa uma posição de destaque tanto no mercado nacional quanto internacional no setor médico, contribuindo de maneira significativa para o avanço da indústria nacional.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

II.1 – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS ARCOS CIRÚRGICOS:

O presente pregão eletrônico tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 02 (DOIS) ARCOS CIRÚRGICOS para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pirapora-MG, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

De acordo com o Termo de Referência, é exigido que os arcos cirúrgicos apresentem **"MOVIMENTO ORBITAL DE NO MÍNIMO 160° GRAUS"**. Contudo, a maioria dos modelos disponíveis no mercado conta com arco cirúrgico com movimento orbital inferior ao solicitado em edital, o que não comprometeria, de forma alguma, a aplicação clínica. Pelo contrário, conforme descrito por especialistas, um movimento orbital inferior apresenta diversas vantagens que contribuem para a segurança e a eficácia das cirurgias. A seguir, destacamos alguns pontos importantes a serem considerados:

- Em alguns casos, “reduzir” o movimento do arco pode ser necessário para evitar riscos de colisão com o paciente, a equipe cirúrgica ou outros equipamentos presentes no ambiente de operação. O movimento de 147° por exemplo, garante maior controle sobre a área de intervenção, evitando acidentes e melhorando a gestão do espaço durante a cirurgia;
- Quando o arco cirúrgico se aproxima de estruturas sensíveis ou áreas de risco (como vasos sanguíneos ou nervos), a redução do movimento pode minimizar o risco de danos acidentais, promovendo maior segurança durante a operação;



- A redução do movimento orbital pode favorecer a equipe cirúrgica ao permitir maior foco nas áreas mais específicas e críticas da anatomia do paciente, melhorando a visualização das zonas de interesse e aumentando a precisão do procedimento;
- A limitação do alcance do movimento pode resultar em maior eficiência no uso do arco cirúrgico, reduzindo a necessidade de ajustes constantes durante a cirurgia, o que pode acelerar o tempo do procedimento e diminuir a fadiga da equipe;
- Uma faixa de movimento menor pode facilitar o controle e o ajuste do equipamento, especialmente em ambientes cirúrgicos mais apertados, onde há a presença de outros aparelhos e dispositivos auxiliares, como monitores e aparelhos de anestesia;
- Em ambientes cirúrgicos compactos, a redução do movimento orbital pode ser fundamental para adaptar o arco ao espaço limitado, evitando interferências com outros dispositivos ou com o movimento do paciente.

Além dos pontos mencionados, gostaríamos de ressaltar que a manutenção de um movimento orbital de no mínimo 160° limita a participação de diversas empresas no processo licitatório. Realizamos uma consulta aos Manuais Técnicos disponíveis no site oficial da ANVISA, e ao verificar as especificações de **5** **(cinco) fabricantes de Arcos Cirúrgicos**, constatamos que **NENHUMA** delas oferece modelos com movimento orbital superior a 160° graus. Abaixo, listamos essas informações:

FABRICANTE	MODELO	REGISTRO NA ANVISA	MOVIMENTO ORBITAL DE 160°
Imex	Unique Premium	81655630038	135°
Imex	Unique Class	81655630041	150°
Philips	Zenition 70	10216710375	140°
Philips	Zenition 90	10216710375	140°
Siemens	Cios Alpha	10345162008	148°
Siemens	Cios connect	10345162059	130°



Siemens	Cios Select	10345162059	130°
GE	OEC Elite	80071260383	141°
VMI	Fênix	81583780004	147°

Link para consulta na ANVISA do manual da Imex:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351531308202186/?numeroRegistro=81655630038>

Link para consulta na ANVISA do manual da Imex:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351542111202172/?numeroRegistro=81655630041>

Link para consulta na ANVISA do manual da Philips:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351344522201903/?numeroRegistro=10216710375>

Link para consulta na ANVISA do manual da Siemens:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351566440201595/?numeroRegistro=10345162008>

Link para consulta na ANVISA do manual da GE:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351370335201751/?numeroRegistro=80071260383>

Link para consulta na ANVISA do manual da VMI:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351841433202100/?numeroRegistro=81583780004>

Com base na análise técnica realizada e nas restrições dos fornecedores disponíveis no mercado que atendem à exigência de movimento orbital mínimo de 160°, sugerimos a revisão do Edital, a fim de proporcionar maior flexibilidade nas especificações. Isso permitiria a participação de um número maior de fornecedores, sem comprometer a qualidade e a segurança dos equipamentos adquiridos:

- **Onde se lê:** MOVIMENTO ORBITAL DE NO MÍNIMO 160° GRAUS.

Leia-se: MOVIMENTO ORBITAL DE NO MÍNIMO 147° GRAUS.

Concluimos que, ao revisar essa exigência, a Prefeitura de Pirapora-MG poderá contar com uma oferta mais ampla de arcos cirúrgicos de alta qualidade, com condições mais favoráveis e competitivas para a licitação, atendendo



adequadamente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e proporcionando benefícios para a comunidade atendida.

III – DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA – DO PREJUÍZO À ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE:

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo sobre a Administração Pública direta e indireta, estabelece princípios fundamentais para reger as contratações públicas, garantindo, entre outros, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato”. (CF/88).”

Complementando essas disposições, a Lei 14.133/2021 reforça que licitações e contratos celebrados por Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem **assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, evitando sobrepreço ou superfaturamento e observando princípios essenciais:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É importante ressaltar que os incisos I e II do artigo 11 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos deixam claro que um dos objetivos do processo licitatório é assegurar a seleção da proposta **mais vantajosa** para a Administração Pública, levando em conta o ciclo de vida do objeto, além de garantir tratamento isonômico entre os licitantes e **promover a justa competição**.

Dessa forma, fica claro que o objetivo da licitação é realizar o negócio mais econômico para a Fundação, permitindo a participação dos fornecedores nos pregões.

Nesse contexto, o ato convocatório deve estabelecer condições que garantam a seleção da proposta mais econômica, com base em critérios objetivos. É vedado a adoção de cláusulas ou práticas que restrinjam, afetem ou dificultem de forma ilegítima a competição, nos termos do art. 9º, I, “a” da Lei 14.133/2021.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: “A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados a oportunidade de participar dos negócios que as entidades governamentais pretendem realizar com os particulares.”

Assim, conforme a legislação vigente, a Constituição Federal e a jurisprudência atual, impor restrições à competitividade, excluindo licitantes que atendem às reais necessidades do objeto da licitação, como ocorre neste caso, é inadequado.

Vale ressaltar que não há impedimento para a previsão de exigências rigorosas, mas é vedado estabelecer exigências “exatas”, cuja finalidade seja não selecionar a proposta mais vantajosa.



A VMI é uma empresa 100% nacional, com mais de 40 anos de experiência no mercado, sempre comprometida com a inovação e o investimento em tecnologia. No entanto, nós e mais quatro fabricantes estamos sendo impedidos de participar desta disputa devido a uma única exigência técnica, sendo importante destacar que o produto fabricado por nós atende à mesma finalidade. O que oferecemos contempla integralmente as necessidades da Administração, além de apresentar preços mais competitivos e vantajosos.

Acreditamos que nossa participação traria grandes benefícios, tanto em termos de qualidade quanto de custo.

Logo, a **suspensão do edital** do PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2024 é uma medida necessária.

IV– DOS PEDIDOS:

Desta feita, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios entabulados na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021, em especial ao princípio da competitividade, economicidade e eficiência, para que seja alterado o Termo de Referência nos termos discutidos na presente peça, sendo ele:

- **Modificar o movimento orbital para no mínimo 147° graus.**

Por fim, a Impugnante se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Lagoa Santa (MG), 06 de fevereiro 2024.

VMI – TECNOLOGIAS LTDA
Representante Legal

